



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012538/2017
INTERESSADA: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006713/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017

VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.078.090/0001-21, com sede na Rua Dr. Marcelino Nogueira, 507 – Centro – São José do Pinhais - Pr., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua INABILITAÇÃO.

1. Em apertada síntese, aduz que os documentos por ela apresentados são suficientes para demonstrar o cumprimento das disposições editalícias.

2. Entende que o acervo apresentado atende claramente e faz prova mais do que suficiente de que cumpriu as exigências editalícias, de sorte que sua inabilitação passa a ser ilegal.

3. Informa que mesmo entendendo ter cumprido as exigências editalícias, já quando da apresentação dos documentos de habilitação, em diligência, foi-lhe solicitado pela comissão de licitação, através de e-mail, informações complementares a serem prestadas até as 16h30 do dia 26/10/17, no caso, de comprovação da demonstração de execução de pavimentação em CBUQ – FAIXA C, conforme subitem 7.2.3.2.1. do edital.

4. Ato contínuo informa ter solicitado prorrogação de prazo para cumprimento da diligência, também através de e-mail.



5. Mais além, informa ter encaminhado, no mesmo dia, 26/10/17, novo e-mail contendo em seu anexo (documento de fls. 10), declaração visando cumprimento da diligência.

6. Reitera o cumprimento da exigência editalícia através do acervo apresentado juntamente com os demais documentos de habilitação. Neste particular, informa que atendido o volume mínimo de CBUQ exigido, não há que cogitar que a falta de sua tipificação possa ser um elemento discriminatório (no caso eliminatório), não sendo razoável, portanto, a decisão quanto à sua inabilitação, vez que objeto de preciosismo e/ou excesso de formalismo de exigência editalícia, devendo, no seu entender, prevalecer interpretação menos restritiva.

7. Cita legislação, colaciona jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão.

8. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

9. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

10. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la INABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.



11. De início, há que se registrar que participam do presente certame, 10 (dez) empresas. Destas, consoante ATA DE JULGAMENTO da FASE de HABILITAÇÃO (documento de fls. 910 e 911 do PL), foi verificado a necessidade de complementação de informações somente por parte de 02 (duas) empresas, da própria requerente e da empresa KJPR PAVIMENTAÇÕES ERIELI – EPP, vez que na documentação por elas apresentadas não se pôde aferir qual a FAIXA DE CBUQ utilizada. **Todas as demais apresentaram atestado de capacitação técnica e acervo onde demonstram ter executado serviços de pavimentação em CBUQ – FAIXA “C”, conforme exigência editalícia.**

12. No caso, para fins de habilitação, deveria a requerente atender as condições exigidas no item 7 do edital e em especial, quanto ao motivo de sua inabilitação, aquela prevista nos seus subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3., qual seja; **apresentação de atestado de capacitação técnica e acervo onde demonstrasse a execução de, no mínimo 12.600 m² de pavimentação em CBUQ – FAIXA “C”, conforme segue:**

7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA;
- b) **Comprovação de execução de obra de pavimentação em CBUQ faixa C, equivalente com o objeto desta licitação,**



c) Entende-se por obra equivalente com o objeto da presente licitação, a execução de obra de construção que possua, no mínimo, quantitativo (área a pavimentar em metros quadrados) de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as atribuições de execução e fiscalização;

13. Pois bem, conforme pode ser verificado no atestado de capacitação técnica e acervo apresentados (fls. 800 a 806 do PL), não consta tal informação, ou seja, qual a FAIXA de CBUQ utilizada na pavimentação realizada, daí porque da diligência (§ 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93).

14. Desse modo, visando atendimento a aludida diligência, a requerente encaminhou, via e-mail, declaração, em tese fornecida pela empresa PORTAL DO PORTO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL E DE LOGÍSTICA LTDA, onde informa-se que o CBUQ utilizado é de FAIXA "C".

15. Ocorre que referida declaração não pode ser aceita, assim como não foi, por três razões: primeiro porque não está identificado seu (sua) subscritor (a), fato este que a torna nula; segundo porque não faz menção à obra de que trata o Atestado de Capacitação Técnica e Acervo apresentados para fins de habilitação (fls. 800 a 806 do PL) e terceiro porque deveria ter sido apresentada nos exatos termos do subitem 7.2.5.3. do edital, o qual determina que **"Os documentos**



exigidos para habilitação deverão ser apresentados em fotocópia autenticada, ou cópia simples, acompanhada do original correspondente.”

16. Aduza-se que não há que se questionar que uma vez solicitada complementação de informações, estas deveriam ser prestadas na forma exigida no instrumento convocatório, sendo seu atendimento de exclusiva responsabilidade da proponente interessada.

17. De outro norte, também não assiste razão à requerente quando entende que o motivo de sua inabilitação, relacionada a falta de informação da FAIXA DO CBUQ utilizado na obra realizada e constante no atestado e acervo apresentados, não é razoável vez tratar-se de mero formalismo, pois há que se ter em mente que a licitação pública é, por sua natureza, um procedimento eminentemente formal onde a administração busca selecionar e contratar o particular que apresente a melhor proposta, **desde que atendidas às condições previamente determinadas no instrumento convocatório.**

18. Nessa linha, consoante dispositivo legal capitulado no parágrafo único do artigo 4º da lei nº 8.666/93, inarredável a observação das formalidades e exigências contidas no edital, sob pena de infringência aos princípios da igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

19. Nesse compasso, uma vez definidas as condições de participação nas licitações públicas, estas deverão ser observadas e atendidas pelos particulares interessados, sob pena de exclusão do certame, não cabendo inclusive à administração a inobservância dessas mesmas condições, sob pena de descumprimento do art. 41 *caput* da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

20. Na mesma toada, consoante dito alhures, a inobservância do regramento previamente estabelecido, implicaria na infringência dos princípios licitatórios da isonomia, da igualdade e especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, fato este rechaçado pela doutrina e jurisprudência pátrias, senão vejamos:

21. Sobre o tema, o eminente jurista Marçal Justen Filho¹ assim ensina:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de

¹Justen Filho, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 567 e 568



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os próprios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle externo da Administração Pública.” (Grifamos)

22. Nesse sentido têm se assentado entendimento de nossos tribunais:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)



(Grifamos)

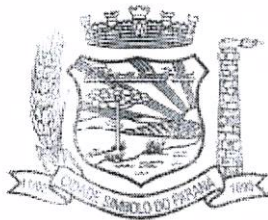
DA DECISÃO

Pelo exposto, com supedâneo nos dispositivos legais e editais acima consignados e ainda em consonância com os princípios licitatórios da legalidade, igualdade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente o PL nº 006713/2017 – IV VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de novembro de 2017.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012538/2017

INTERESSADA: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME

À CPLOSE -

Visto e analisado as razões recursais, DECIDO POR RATIFICAR a decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia, devidamente fundamentada às fls. 26 a 33, no sentido de **NÃO DAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

COMUNIQUE-SE

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de novembro de 2017

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Prefeito Municipal



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012588/2017
INTERESSADA: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006713/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017

KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.786.919/0001-46, com sede na Rua Raphael Greca, 150-B – sala 03 – Colombo – Pr., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua INABILITAÇÃO.

1. Em apertada síntese, aduz que o ato de sua inabilitação demonstra tão somente excessos cometidos pela comissão de licitação, ao passo que entende ter cumprido fielmente as exigências editalícias.

2. Fazendo uma confusão com os motivos ensejadores de sua inabilitação, no caso em processos distintos (CP Nº 007/2017 e CP 008/2017), entende como descabidas as diligências realizadas pela comissão de licitação quando solicitou outros documentos comprobatórios da execução dos serviços que informa ter realizado.

3. De igual sorte entende que a apresentação de documentos solicitados pela comissão, afim de complementar informações constantes no atestado e acervo apresentados, não necessariamente deveria atender o disposto no subitem 7.2.5.3. do edital (dispositivo este que determina a apresentação de documentos em cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original).

4. Informa que atendeu a todas exigências para habilitação, em especial aquelas de que tratam os subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. e que sua inabilitação se deu, em verdade pela denúncia formulada por terceira licitante em face da CP nº 008/2017, da qual é também participante, onde questiona-se a veracidade das informações contidas no atestado de capacitação técnica e acervo apresentados.



5. Manifesta-se pela não concordância quanto ao fato de em licitações distintas (CP 007/2017 e 008/2017) ter sido inabilitada pelo descumprimento dos mesmos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital, porém, com justificativas diferentes; da primeira “por falta de informação fundamental” e na segunda “por existir dúvida razoável quanto as informações contidas nos atestado e acervo apresentados”.

6. Registre-se que no presente caso, o motivo de sua inabilitação foi por faltar informação fundamental, ou seja, por não conter no atestado e acervo apresentados, demonstração de execução de pavimentação em CBUQ na **FAIXA “C”**.

7. Atribui essa “dúvida razoável” ou “falta de informação fundamental” a uma criação da comissão de licitação com o propósito de afastá-la do certame.

8. Informa também que é empresa de construção civil com atuação em todo território nacional, prestando serviços para a administração pública nos diversos níveis, sempre obtendo aprovação em todos os itens, tais como: idoneidade na execução, preço justo, qualidade, durabilidade e garantia.

9. Colaciona doutrina jurisprudências onde em extensas argumentações, procura diminuir a importância da qualificação técnica e por consequência, seu exame.

10. Fez juntar ao presente recurso, fotos de uma rua já pavimentada onde constam alguns maquinários e “meia dúzia” de trabalhadores, porém, sem possibilidade de identificar se de fato pertencem à requerente. Juntou também, cópia simples de projetos de serviços de engenharia em lotes de propriedade da empresa QLA empreendimentos, porém, sem ligação alguma com a requerente e



protocolados na Prefeitura de Colombo no ano de 2015, também muito antes de a requerente iniciar suas atividades.

11. Ao final, pugna pela reforma da decisão.

12. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

13. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

14. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de INABILITÁ-LA, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

15. De início, cabe informar que a Comissão de Licitação não tem como propósito afastar licitante, seja decidindo pela sua inabilitação ou pela desclassificação de sua proposta, pois cinge-se de que quanto maior número de licitantes melhor para a coisa pública. Entretanto, tem o dever de agir conforme a Lei e as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sempre no interesse público e em conformidade com os princípios da isonomia.

16. Pois bem, especificamente em relação aos motivos ensejadores da inabilitação da requerente neste certame, ou seja, por não atendimento aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital, no caso, em razão da não apresentação de atestado de capacitação técnica e acervo onde demonstrasse a



execução de, no mínimo, 12.600 m² de pavimentação em CBUQ – FAIXA “C”, passa-se a analisar.

17. Referidos dispositivos editalícios assim

determinam:

7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA;
- b) Comprovação de execução de obra de pavimentação em CBUQ faixa C, equivalente com o objeto desta licitação;**
- c) Entende-se por obra equivalente com o objeto da presente licitação, a execução de obra de construção que possua, no mínimo, quantitativo (área a pavimentar em metros quadrados) de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as atribuições de execução e fiscalização;

18. De início, há que se registrar que participam do presente certame, 10 (dez) empresas. Destas, consoante ATA DE JULGAMENTO da FASE de HABILITAÇÃO (documento de fls. 910 e 911 do PL), foi verificado a necessidade de complementação de informações somente por parte de 02 (duas) empresas, da própria requerente e da empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME, vez que na



documentação por elas apresentadas não se pôde aferir qual a FAIXA DE CBUQ utilizada. **Todas as demais apresentaram atestado de capacitação técnica e acervo onde demonstram ter executado serviços de pavimentação em CBUQ – FAIXA “C”, conforme exigência editalícia.**

19. Destarte, conforme pode ser verificado no atestado de capacitação técnica e acervo apresentados (fls. 700 a 711 do PL), não consta tal informação, ou seja, qual a FAIXA de CBUQ utilizada na pavimentação realizada, daí porque da diligência realizada pela comissão (§ 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93).

20. Desse modo, visando atendimento a aludida diligência e conforme consignado na ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, a requerente encaminhou, via e-mail, “LAUDO TÉCNICO COMPLEMENTAR” datado de 26/10/17 da obra relacionada ao atestado de capacitação técnica apresentado.

21. Ocorre que referido documento não pode ser aceito, assim como não o foi, vez que não foi registrado pelo CREA-PR e também porque as informações solicitadas e que deveriam complementar os dados constantes no aludido atestado de capacitação técnica deveriam ser prestadas pela própria empresa que o emitiu, no caso QLA Empreendimentos Imobiliários LTDA, conforme expressamente informado no e-mail diligente. Além do que, deveria ser apresentado em cópia simples acompanhada do original correspondente ou autenticada por cartório, nos exatos termos do subitem 7.2.5.3. do edital, que diz: **“Os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados em fotocópia autenticada, ou cópia simples, acompanhada do original correspondente.”**



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

22. Aduza-se que não há que se questionar que uma vez solicitada complementação de informações, estas deveriam ser prestadas na forma exigida no instrumento convocatório, sendo seu atendimento de exclusiva responsabilidade da proponente interessada.

23. Desse modo, não assiste razão à requerente quando entende ter cumprido todas as exigências do edital simplesmente com a apresentação dos atestados e acervos apresentados juntamente com os demais documentos habilitatórios, pois há que se ter em mente, que a licitação pública é um procedimento eminentemente formal pela sua própria natureza, onde a administração busca selecionar e contratar o particular que apresente a melhor proposta, **desde que atendidas às condições previamente determinadas no instrumento convocatório.**

24. Nessa linha, consoante dispositivo legal capitulado no parágrafo único do artigo 4º da lei nº 8.666/93, inarredável a observação das formalidades e exigências contidas no edital, sob pena de infringência aos princípios da igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

25. Assim, uma vez definidas as condições de participação nas licitações públicas, estas deverão ser observadas e atendidas pelos particulares interessados, sob pena de exclusão do certame, não cabendo inclusive à administração a inobservância dessas mesmas condições, sob pena de descumprimento do art. 41 *caput* da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

26. Nessa toada, consoante dito alhures, a inobservância do regramento previamente estabelecido, implicaria na infringência dos princípios licitatórios da isonomia, da igualdade e especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, fato este rechaçado pela doutrina e jurisprudência pátrias, senão vejamos:

27. Sobre o tema, o eminente jurista Marçal Justen Filho¹ assim nos ensina:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela

¹Justen Filho, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 567 e 568



invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os próprios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle externo da Administração Pública.”
(Grifamos)

28. Nesse sentido têm se assentado entendimento de nossos tribunais:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

(Grifamos)

29. No que tange à realização de diligência, em que pese os protestos por parte da requerente, há que se dizer que tal possibilidade é assegurada / determinada pela própria Lei de Licitações nº 8.666/93, da seguinte forma:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

8 de 10



(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

30. Quanto ao fato de a requerente afirmar que atua em todo o território nacional, tanto para órgãos públicos quanto privados, sugerindo assim ser detentora de vasta experiência, há que se dizer que essa informação causa estranheza na medida em que parte de uma empresa que iniciou suas atividades neste ano de 2017, conforme Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, apresentada e juntada às fls. 677 do PL.

31. De outro norte, as fotos trazidas nesta oportunidade bem como os projetos de serviços de engenharia em lotes de propriedade da empresa QLA empreendimentos (ilegível), além de não guardarem relação alguma com a requerente, não prestam para o fim de comprovação da faixa do CBUQ informado no atestado e acervo apresentados, motivo da sua inabilitação.

32. Por derradeiro, insta informar que em outro procedimento licitatório onde a requerente também é participante, (CP Nº 008/2017) foi igualmente inabilitada por não atendimento aos mesmos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital, entretanto, naquele caso, por existir duvida razoável quanto as informações contidas no mesmo atestado de aptidão fornecido pela empresa **QLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e seu respectivo acervo. Dúvidas das quais, acrescente-se, a requerente não logrou êxito em elucidá-las, daí porque em estrita observância do interesse público, naquela oportunidade decidiu-se pela inviabilidade da



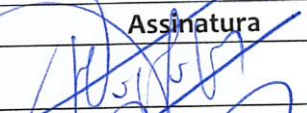
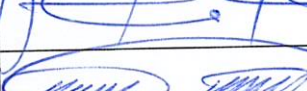
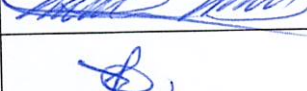
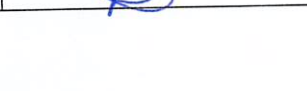
sua aceitação. Decisão esta que de igual forma deverá ser observada agora nestes autos.

DA DECISÃO

Pelo exposto, com supedâneo nos dispositivos legais e editais acima consignados e ainda em consonância com os princípios licitatórios da legalidade, igualdade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente o PL nº 006713/2017 – IV VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de novembro de 2017.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012588/2017

INTERESSADA: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP

À CPLOSE -

Visto e analisado as razões recursais, DECIDO POR RATIFICAR a decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia, devidamente fundamentada às fls. 50 a 59, no sentido de **NÃO DAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

COMUNIQUE-SE

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de novembro de 2017

HISSAM RUSSEIN DEHAINI

Prefeito Municipal